

[Projeto de Lei n.º 603/XV/1.ª \(CH\)](#)

Título: Procede ao alargamento da isenção de pagamento de Imposto de Selo prevista no Código do Imposto de Selo

Data de admissão: 03-03-2023

Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª)

ÍNDICE

- I. [A INICIATIVA](#)
- II. [APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS](#)
- III. [ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL](#)
- IV. [ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL](#)
- V. [ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR](#)
- VI. [CONSULTAS E CONTRIBUTOS](#)
- VII. [ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO](#)

Elaborada por: Isabel Pereira (DAPLEN), Sandra Rolo e Belchior Lourenço (DILP), João Carlos Sanches (BIB), Joana Coutinho (DAC)

Data: 14.03.2023

I. A INICIATIVA

Os proponentes defendem que a realidade do mercado imobiliário nacional coloca problemas de habitação em Portugal, salientando a carga fiscal associada à aquisição, detenção e venda de imóveis, a burocracia associada e, bem assim, o aumento dos preços das casas, que «*aumentaram 80% entre 2010 e 2022, acima dos 50% verificados na zona euro*».

Consideram ainda que, atendendo ao contexto de aumento das taxas de juro, inflação, instabilidade geopolítica, económica e social, os portugueses enfrentam uma situação dramática à qual, o programa do Governo, “Mais Habitação”, não dá resposta.

Deste modo, através da presente iniciativa, visam:

- 1) Isentar de imposto de selo «[o]s juros cobrados por empréstimos para aquisição, construção, reconstrução ou melhoramento de habitação própria permanente ou de imóvel para efeitos de ser colocado no mercado de arrendamento»;
- 2) Deixar de tributar em sede de imposto de selo as aquisição de imóveis de valor até 250.000 euros.

De salientar que a iniciativa prevê a regulamentação da alteração prevista em 1) *supra*, no prazo de 30 dias.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa legislativa em apreço é apresentada pelos Deputados do Grupo Parlamentar do Chega (CH), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)¹ (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-

¹ As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República

se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais. Apesar da referência que consta no artigo 4.º, sobre a iniciativa entrar em «vigor após a aprovação do Orçamento do Estado subsequente», parece poder presumir-se que a intenção do proponente é, antes, a de que os efeitos orçamentais da iniciativa se produzam com a entrada em vigor do Orçamento do Estado. Assim, por cautela, propõe-se que, numa fase subsequente, seja reconsiderada essa referência a «após aprovação do Orçamento do Estado subsequente», substituindo-a por «com a entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação» ou, mais simplesmente, «com o Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação». Com esta alteração parece encontrar-se acautelado o limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, comumente designado «lei-travão».

A iniciativa deu entrada em 1 de março de 2023, tendo sido junta [a ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitida a 3 de março, data em que baixou na generalidade à Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª) por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciada na reunião plenária do dia 8 do mesmo mês. A iniciativa encontra-se agendada, por arrastamento, para a reunião plenária de 15 de março.

▪ Verificação do cumprimento da lei formulário

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, e que, por isso, deverão ser tidas em conta no decurso do processo da especialidade na comissão ou na redação final.

A presente iniciativa legislativa apresenta um título - «Procede ao alargamento da isenção de pagamento de Imposto de Selo prevista no Código do Imposto de Selo» - que traduz sinteticamente o seu objeto em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, podendo, em caso de aprovação, ser objeto de aperfeiçoamento.

Segundo o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, os «diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

No entanto, a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto anterior à existência do *Diário da República Eletrónico*, atualmente acessível de forma gratuita e universal. Assim, por motivos de segurança jurídica e para tentar manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração, nem o elenco de diplomas que procederam a alterações, quando a mesma incida sobre códigos, “leis” ou “regimes gerais”, “regimes jurídicos” ou atos legislativos de estrutura semelhante.

Em caso de aprovação em votação final global, deve ser publicada sob a forma de lei na 1.ª série do Diário da República, conforme o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da *lei formulário*.

No que respeita ao início de vigência, o projeto de lei estabelece, no seu artigo 4.º, que a entrada em vigor ocorrerá «após a aprovação do Orçamento do Estado subsequente», não indicando um dia exato para a sua entrada em vigor, o que gera insegurança jurídica, parecendo não estar em conformidade com o n.º 1 do artigo 2.º da citada lei formulário, que prevê que os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da *lei formulário*.

▪ **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar regras de legística formal, constantes do [Guia de Legística para a Elaboração de Atos Normativos](#)², por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Sugere-se que seja ponderada, em caso de aprovação da iniciativa, a inclusão, no título, do diploma alterado.

Salienta-se ainda que o projeto de lei não revoga nenhuma alínea, mantendo apenas a referência às revogações já operadas, em vez de usar o [...]. Assim, as menções às revogações deverão ser substituídas pela utilização destes parêntesis retos com as reticências que se destinam a sinalizar que não é proposta qualquer alteração.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões no âmbito da legística formal, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O [artigo 65.º](#) da [Constituição](#)³ concretiza o direito fundamental à habitação e especifica as incumbências acometidas ao Estado nesse âmbito, *in casu*, o n.º 1 afirma que, «Todos têm direito, para si e para a sua família, a uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar», e as alíneas c) e d) do n.º 2 instituem, que é, respetivamente, da responsabilidade do Estado, de modo a garantir o direito à habitação «Estimular a

² Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República

³ Todas as referências à Constituição são feitas para o sítio da *Internet* da Assembleia da República. Consultado a 13/03/2023.

construção privada, com subordinação ao interesse geral, e o acesso à habitação própria ou arrendada», e «Incentivar e apoiar as iniciativas das comunidades locais e das populações, tendentes a resolver os respetivos problemas habitacionais e a fomentar a criação de cooperativas de habitação e a autoconstrução». Por seu turno, o n.º 3 determina que, «O Estado adotará uma política tendente a estabelecer um sistema de renda compatível com o rendimento familiar e de acesso à habitação própria».

Sustenta Rui Medeiros que, «O legislador constitucional, na formulação do direito à habitação, revela estar consciente de que este direito está em **conexão com outros direitos fundamentais**. A relevância da habitação para a preservação da reserva da intimidade da vida privada e familiar ([artigo 26.º](#)) salta à vista desarmada. Da mesma forma, em especial na sua articulação com a referência às regras de ocupação, uso e transformação dos solos urbanos, o direito à habitação deve ser conjugado com o direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado ([artigo 66.º](#)). Enfim, a referência do artigo 65.º a uma habitação destinada à família e que preserve a realidade familiar é coerente com a tutela constitucional da família que se extrai do [artigo 36.º](#) e, na sua dimensão positiva, do [artigo 67.º](#). O direito social à habitação surge, nesta perspetiva, como instrumental do direito à proteção da família e como norma especial por referência ao artigo 67.º ([Acórdão n.º 829/96](#)⁴ ...). Todavia, tendo o direito de constituir família e de contrair casamento uma dimensão negativa, o direito à habitação compreende igualmente o direito de todos aqueles que vivem sozinhos a dispor, para si, de uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal⁵».

O mesmo autor afirma que, «O artigo 65.º configura, em larga medida, o **direito à habitação, enquanto direito a ter uma morada decente ou condigna, como um direito de natureza social**. Em diversos segmentos do artigo em causa sublinha-se precisamente a “dimensão prestacionista do Estado, a qual pode ser alcançada diretamente, através da atuação do Estado como ‘promotor’ de habitação, quer indiretamente, enquanto ‘indutor’ de habitação, apoiando a iniciativa quer dos entes públicos autónomos (designadamente as autarquias locais – n.º 4 do artigo 65.º), quer

⁴ Acórdão do Tribunal Constitucional disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19960829.html>, consultado a 13/03/2023.

⁵ In: MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui - **Constituição Portuguesa Anotada**, 2.ª edição revista, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017, 3 volumes. ISBN 9789725405413 (Volume I), pág. 958 (negritos do autor).

da iniciativa privada [alínea c) do n.º 2], quer da iniciativa cooperativa ou das comunidades locais – em especial a denominada autoconstrução” [alínea d) do n.º 2] ([Acórdão n.º 806/93](#)⁶ – cfr. ainda [Acórdão n.º 829/96](#) e, por último, o importante [Acórdão n.º 509/04](#)⁷⁻⁸».

Relativamente às diferentes tipologias de impostos, entre as quais, sobre o rendimento pessoal, e património, estas encontram-se igualmente previstas nos n.ºs 1 e 3 do [artigo 104.º](#) da Constituição.

Defendem Ana Paula Dourado e Paulo Marques que, «Os impostos gerais sobre o património têm a função principal de controlo dos impostos sobre o rendimento das pessoas singulares e, por essa razão, e por serem estáticos e periódicos a sua taxa será baixa. No sistema fiscal português não existe uma exigência constitucional de um **imposto geral sobre o património** e apenas foram aprovados impostos parcelares (Imposto Municipal Sobre Imóveis – IMI e Imposto Municipal sobre Transmissões Onerosas de Imóveis – IMT⁹».

Notam os mesmos autores que, «Na lei atualmente vigente, **os impostos estáticos e sobre transmissão onerosa sobre o património incidem apenas sobre os bens imóveis** e mesmo a **fiscalidade predial *lato sensu*** abrange numa perspetiva **analítica** os impostos sobre a posse e propriedade do património imobiliário (IMI) ou numa perspetiva **sintética**, neste último caso sobre o aumento do valor de capital (IRS e IRC) e sobre a transmissão onerosa dos bens imóveis (IMT)¹⁰».

No que concerne ao objeto da iniciativa legislativa *sub judice*, a alteração do teor da alínea l) do n.º 1 do [artigo 7.º](#)¹¹ do Código do Imposto do Selo (CIS), aprovado pela [Lei](#)

⁶ Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19930806.html>, consultado a 13/03/2023.

⁷ Acessível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20040509.html>, , consultado a 13/03/2023.

⁸ In: MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui - **Constituição Portuguesa Anotada**, 2.ª edição revista, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017, 3 volumes. ISBN 9789725405413 (Volume I), pág. 959 (negritos e itálicos do autor).

⁹ In: MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui - **Constituição Portuguesa Anotada – Volume II**. 2.ª edição revista, atualizada e ampliada. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2018. 3 volumes. ISBN 9789725406113 (vol. 2), pág. 242 (negritos dos autores).

¹⁰ *Idem*, pág. 242 (negritos e itálicos dos autores).

¹¹ Norma que elenca as outras isenções deste imposto.

[n.º 150/99, de 11 de setembro](#)¹², de acordo com a redação presente em vigor «Os juros cobrados por empréstimos para aquisição, construção, reconstrução ou melhoramento de habitação própria, e do n.º 1 da [Tabela Geral do Imposto do Selo](#) (Anexo II), concretamente o n.º 1.1, o qual expressa, na redação atual, que a aquisição onerosa ou por doação do direito de propriedade ou de figuras parcelares desse direito sobre imóveis, bem como a resolução, invalidade ou extinção, por mútuo consenso, dos respetivos contratos – sobre o valor ... 0,8%.

Cumpra, ainda, elencar outros instrumentos jurídicos relacionados com a matéria vertida no presente projeto-lei:

- A [Lei n.º 81/2014, de 19 de dezembro](#), que aprova o novo regime de arrendamento apoiado para habitação;
- A [Lei n.º 83/2019, de 3 de setembro](#), que aprova a Lei de bases da habitação;
- O [Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de novembro](#), que aprova o regime jurídico de concessão de crédito à habitação própria;
- O [Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de setembro](#), que cria o programa Porta 65 - Arrendamento por Jovens, instrumento de apoio financeiro ao arrendamento por jovens;
- O [Decreto-Lei n.º 37/2018, de 4 de junho](#), que cria o 1.º Direito - Programa de Apoio ao Acesso à Habitação;
- O [Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio](#), que cria o Programa de Arrendamento Acessível;
- A [Portaria n.º 230/2018, de 17 de agosto](#), que regulamenta o Decreto-Lei n.º 37/2018, de 4 de junho, que estabelece o 1.º Direito - Programa de Apoio ao Acesso à Habitação;
- A [Portaria n.º 175/2019, de 6 de junho](#), que regulamenta as disposições do Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio, relativas ao registo de candidatura ao Programa de Arrendamento Acessível;
- A [Portaria n.º 176/2019, de 6 de junho](#), relativas aos limites de renda aplicáveis no âmbito do Programa de Arrendamento Acessível;

¹² Diploma consolidado retirado do sítio da *Internet* do [Diário da República Eletrónico](#). Todas as referências legislativas são feitas para este portal, salvo indicação em contrário. Consultado a 13/03/2023.

- A [Portaria n.º 177/2019, de 6 de junho](#), que regulamenta as disposições do Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio, relativas à inscrição de alojamentos no Programa de Arrendamento Acessível;
- A [Portaria n.º 29/2021, de 9 de fevereiro](#), que procede à criação do Conselho Nacional de Habitação, enquanto órgão de consulta do Governo no domínio da política nacional de habitação;
- A [Resolução do Conselho de Ministros n.º 48/2015, de 15 de julho](#), que aprova a Estratégia Nacional para a Habitação (ENH) para o período de 2015-2031; e
- A [Resolução do Conselho de Ministros n.º 50-A/2018, de 2 de maio](#), que aprova o sentido estratégico, objetivos e instrumentos de atuação para uma Nova Geração de Políticas de Habitação.

Cumpra ainda mencionar o pacote de medidas «[Mais Habitação](#)¹³» apresentadas pelo Primeiro-Ministro, pelo Ministro das Finanças e pela Ministra da Habitação apresentaram, no dia 16 de fevereiro de 2023.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

- **Âmbito internacional**
Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha.

ESPANHA

O quadro legal aplicável à temática em apreço na presente iniciativa legislativa enquadra-se nos termos do [Real Decreto Legislativo 1/1993, de 24 de septiembre](#)¹⁴, por el que se aprueba el Texto refundido de la Ley del Impuesto sobre Transmisiones

¹³ Disponível em <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBQAAAAB%2bLCAAAAAAABAAzNDYzMAQAj56DFgUAAAA%3d>, consultado a 13/03/2023.

¹⁴ Diplomas consolidados retirado do portal oficial boe.es. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 10.03.2023.

Patrimoniales y Actos Jurídicos Documentados. Este tributo, de natureza indireta, incide sobre as transmissões patrimoniais onerosas, as operações societárias e os atos jurídicos documentados, conforme decorre do [artículo 1](#) do diploma supracitado. O quadro de benefícios fiscais aplicáveis a este tributo encontra-se definido nos termos do [artículo 45](#).

O presente diploma encontra-se regulamentado pelo [Real Decreto 828/1995, de 29 de mayo](#), por el que se aprueba el Reglamento del Impuesto sobre Transmisiones Patrimoniales y Actos Jurídicos Documentados, onde se releva o quadro de benefícios fiscais (onde se inclui as diversas tipologias de isenções), constantes do [artículo 88](#).

A [Agencia Tributaria](#)¹⁵ apresenta no seu portal uma compilação de todo o [normativo aplicável](#)¹⁶ ao *Impuesto sobre Transmisiones Patrimoniales y Actos Jurídicos Documentados*.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), só foram identificadas, neste momento, as seguintes iniciativas pendentes sobre matéria conexa com a da presente iniciativa:

- Projeto de Lei n.º 632/XV/1.^a (L) «[Altera o Código do Imposto do Selo, dele isentando os contratos de arrendamento e de subarrendamento habitacional com duração inicial igual ou superior a 5 anos enquadrados no Programa de Apoio ao Arrendamento](#)» que deu entrada a 2023-03-09, tendo o proponente solicitado o agendamento da iniciativa por arrastamento com a ordem do dia da sessão plenária de 15 de março;
- Projeto de Lei n.º 651/XV/1.^a (IL) «[Isenção de Imposto do Selo relativo a empréstimos](#)» que deu entrada a 2023-03-09;

¹⁵ Retirado do sítio da Internet [sede.agenciatributaria.gob.es](#). Consultas efetuadas a 10.03.2023.

¹⁶ Retirado do sítio da Internet [sede.agenciatributaria.gob.es](#). Consultas efetuadas a 10.03.2023.

- Projeto de Lei n.º 654/XV/1.^a (PSD) «[Medidas fiscais para uma intervenção social para resolver a grave crise no acesso à habitação própria, o aumento dos encargos gerados com a subida dos juros no crédito à habitação e a promoção de medidas que incentivem uma melhor afetação dos prédios devolutos e o fortalecimento da confiança entre as partes nos contratos de arrendamento](#)» que deu entrada a 2023-03-09, estando agendado para a sessão plenária de 15 de março.
- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada pesquisa sobre a mesma base de dados, não foram identificados antecedentes parlamentares sobre matéria conexa com a da presente iniciativa.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

- **Consultas facultativas**

Atenta a matéria objeto da iniciativa, em sede de especialidade, poderá ser pertinente consultar o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

MENDES, Luís – Mercado de arrendamento em Portugal : crónica de uma morte anunciada. **Boletim Goiano de Geografia** [Em linha]. Goiás. Vol. 42, nº 01 (2022), 24 p. [Consult. 08 março de 2023]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=140621&img=29046&save=true>>. ISSN 1984-8501.

Resumo: «Em Portugal e em Lisboa, devido à incapacidade do mercado de arrendamento para responder ao constante descompasso entre oferta e procura ao longo das décadas, este tem-se tornado cada vez mais residual e disfuncional, face ao mercado da casa própria. Através da análise de diversas leis e alterações legislativas nos últimos 100 anos, bem como de um trabalho de campo composto como observação participante e de três anos de experiência do autor como agente no setor, este trabalho

pretende fazer uma revisão das políticas de arrendamento em Portugal e dos impactos que tiveram na reprodução de várias fragilidades do mercado de arrendamento. O artigo conclui com algumas recomendações de políticas que defendem que a ação governamental é decisiva na formulação de políticas de habitação e arrendamento criando um quadro jurídico e regulatório que transmita credibilidade, estabilidade e segurança às formas contratuais entre oferta e demanda e um direito efetivo à habitação por arrendamento acessível.»

NEVES, Ana Fernanda – A habitação pública e o direito a uma habitação socialmente adequada. **Revista de direito administrativo**. Lisboa. ISSN 2184-1799. Nº 14 (maio/ag. 2022), p. 37-49. Cota: RP-12.

Resumo: O presente artigo debruça-se sobre o assunto do direito a uma habitação socialmente adequada. Refere logo no início que «em novembro de 2021, a Direção-Geral da Política Regional e Urbana da Comissão Europeia destacou que um número crescente de cidadãos europeus tem dificuldade em aceder a habitação adequada e acessível, sendo tal "mais pronunciado nas cidades e zonas urbanas" e em relação aos "agregados familiares com rendimentos mais baixos", tendo "as listas de espera de habitação social e acessível atingido máximos históricos e o número de sem-abrigo [...] aumentado acentuadamente".» De seguida, afirma que «de acordo com o Decreto-Lei n.º 81/2020, de 2 de outubro (que adequa os instrumentos criados no âmbito da Nova Geração de Políticas de Habitação e a Lei Orgânica do Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I.P. à lei de bases da habitação, no âmbito do Programa de Estabilização Económica e Social") [s]em um parque público de habitação de razoável dimensão" é "muito limitada" a "capacidade de resposta do Estado relativamente à garantia do direito de todos à habitação".»

OLIVEIRA, Fernanda Paula – Habitação, ordenamento do território, solos e urbanismo : uma ligação nada improvável. Visão a partir da Lei de Bases de Habitação. **Revista de direito administrativo**. Lisboa. ISSN 2184-1799. Nº 14 (maio/ag. 2022), p. 59-70. Cota: RP-12.

Resumo: A autora na sua obra apresenta considerações sobre a necessidade de cada indivíduo «ter um lugar seguro para viver corresponde, efetivamente, a uma exigência

fundamental para a dignidade, a saúde física e mental bem como para a qualidade geral de vida de qualquer ser humano. Por isso o *direito à habitação* é universalmente considerado uma das necessidades básicas do Homem, e, deste modo, um direito humano reconhecido como tal, entre outros, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos [...]». Considera igualmente que «o direito à habitação é, no entanto, muito mais do que o direito a ter “*um teto*”: na medida em que o que está em causa é o respeito pela dignidade da pessoa humana, todos os cidadãos devem poder usufruir de um lugar a que pertençam e de um espaço físico que possam constituir como lar e aí viver com segurança, com privacidade e sem riscos para a sua saúde física e psíquica. Por isso, mais do que o *direito a uma habitação*, do que se trata é de um direito a uma habitação *condigna* ou a uma habitação *adequada*, o que não é, nem nunca poderá ser considerado um luxo ou um privilégio, apenas ao alcance de quem tem a possibilidade de por ela pagar um preço.» Ao longo da obra, a autora aborda ainda o direito à habitação e os edifícios habitacionais, o planeamento urbano e territorial. Debruça-se ainda sobre a definição, pelos planos territoriais, do regime de uso do solo, os planos como instrumentos de ponderação das necessidades habitacionais. Por fim, debate a dimensão da reabilitação urbana e conclui que existe «uma estrita ligação entre ordenamento do território, urbanismo, política de solos e habitação, ligação essa que decorre de forma muito clara da Lei de Bases de Habitação.»

PIRES, José Maria Fernandes - **Lições de impostos sobre o património e do selo**. 3ª ed. Coimbra : Almedina, 2016. 626 p. ISBN 978-972-40-5918-1. Cota: 12.06.6 – 142/2016.

Resumo: A obra em apreço, «analisa de forma desenvolvida o sistema de tributação do património em Portugal, em especial o sistema de avaliações e determinação do valor patrimonial tributário dos prédios urbanos em sede do IMI, do regime fiscal em sede do IMT dos negócios jurídicos a ele sujeitos e do sistema de benefícios fiscais aplicáveis aos Impostos Sobre o Património. Analisa também os principais factos sujeitos ao Imposto do Selo, nomeadamente as garantias e as operações financeiras. Contém também um estudo aprofundado sobre o regime jurídico da Avaliação Geral de Prédios Urbanos.»

PORTUGAL. CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS – **Tributação do património e do selo** [Em linha] : 2019. Lisboa : CEJ, 2020. [Consult. 08 março 2023]. Disponível em WWW:<URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133457&img=20023&save=true>>. ISBN 978-972-9122-98-9.

Resumo: A obra versa sobre tributação do património em sede de IMI, IMT e imposto de selo. Destaca-se o capítulo 4 sobre o imposto de selo no ponto *I*senções, onde podemos ler que «no que toca a isenções objetivas, não é cobrado imposto do selo nas operações de seguros do ramo “Vida”, nas operações financeiras relativas a suprimentos e respetivos juros, nem a juros cobrados por empréstimos para habitação própria e à transferência entre instituições de crédito, de empréstimos para habitação.»

ROCHA, António Santos ; BRÁS, Eduardo José Martins - **Tributação do património : IMI-IMT e Imposto do Selo (anotados e comentados) : síntese do regime tributário dos organismos de investimento coletivo**. 3ª ed. Coimbra : Almedina, 2022. 1083 p. ISBN 978-989-40-0765-4. Cota: 12.06.6 – 53/2023.

Resumo: O trabalho que se apresenta é um suporte bibliográfico a todos quantos trabalham e se interessam pelas matérias da fiscalidade, especialmente os funcionários da Autoridade Tributária e Aduaneira, Técnicos Oficiais de Contas, Advogados, Solicitadores, Consultores Financeiros, Consultores Imobiliários e de Intermediação Imobiliária, Peritos Avaliadores da propriedade imobiliária e quaisquer outras pessoas com interesse na área da Tributação do Património. Apresenta «um conjunto de notas e comentários aos diversos normativos, quer do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, quer do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, quer, ainda, do Código do Imposto do Selo.»